



loulé
concelho

Regulamento de Ocupação do Espaço
Público,
Publicidade e
Propaganda no
Concelho de Loulé

Preâmbulo

Por força da publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «*Licenciamento Zero*», impõe-se aos municípios diligenciar no sentido de conformar os seus regulamentos ao consagrado naquele diploma legal.

Atenta a profunda alteração introduzida ao nível do regime da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, e face à necessidade destas duas realidades serem consideradas de forma integrada num único regulamento municipal, entendeu-se por fundamental proceder à elaboração de um novo Regulamento, que agrega os regimes da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em todo o território do concelho de Loulé.

Isto, de modo a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e, ao mesmo tempo, satisfazer as exigências crescentes dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida, não esquecendo as especificidades necessariamente impostas para o Centro Histórico de Loulé do concelho de Loulé.

Ainda, com fundamento no disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, também esta alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, definem-se os critérios respeitantes à propaganda política e eleitoral no concelho de Loulé, em especial quanto aos prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

O Projeto de Regulamento, aprovado por deliberação de câmara de 13 de fevereiro de 2013 foi publicitado no Diário da República 2ª Série n.º 38, de 22 de fevereiro de 2013, para efeitos de consulta pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Em sede de consulta pública, os serviços camarários sugeriram algumas rectificações e consequentes alterações, nomeadamente, no n.º 4 do artigo 15.º onde em vez de “Município” deve ler-se “entidade licenciadora”, no artigo 21.º eliminou-se a referência a Divisão de Atividades Económicas e Fiscalização, o artigo 37.º foi eliminado por estar repetido nos artigos 111.º e 112.º (e consequentemente a partir daqui tudo foi renumerado), o artigo 40.º (agora artigo 39.º) passa a ter 4 números, o n.º 4 do artigo 43.º (agora artigo 42.º) referia o n.º 1 do artigo 30.º quando deve referir o n.º 1 do artigo 32.º, no artigo 58.º acrescentou-se um n.º 5, no artigo 68.º (agora artigo 67.º) as alíneas não são de a) a l), mas sim de a) a m), no artigo 110.º (agora artigo 109.º) acrescentou-se “nos termos legais” e no artigo 111.º (agora artigo 110.º) intercalou-se a alínea e) O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

A Comissão Coordenadora Concelhia de Loulé do Bloco de Esquerda apresentou sugestões para a eliminação do n.º 2 do artigo 96.º (agora artigo 95.º) e alteração do n.º 2 do artigo 97.º (artigo 96.º) do Projeto de Regulamento, tendo-se optado por alterar a redação do primeiro e verter no mesmo esta última, por forma a uniformizar os prazos.

O Projeto de Regulamento foi, ainda, sujeito a audição dos interessados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, consultando-se o Instituto de Estradas de Portugal, S.A., o IGESPAR - Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, a DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e as juntas de freguesia do município de Loulé.

Neste âmbito, apenas o Instituto de Estradas de Portugal se pronunciou, dentro do prazo, solicitando que se fizesse constar no título do artigo 93.º (agora 92.º) Critérios adicionais definidos pela EP – Estradas de Portugal, não se tendo incluído a mesma, já que os critérios apesar de entidade distinta do município, se encontram referenciados. Quanto à renovação automática, prevista no n.º 5 do artigo 26.º, a situação já estava prevista no atual regulamento, entendendo-se que haverá lugar a novo parecer, caso a situação de facto se altere, altura/momento em que estaremos no âmbito de um novo licenciamento e não numa renovação automática.

A DECO pronunciou-se extemporaneamente.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi elaborado o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda no Concelho de Loulé.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O Regulamento de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda no Concelho de Loulé é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime da ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, e propaganda política e eleitoral no concelho de Loulé.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, e ainda à propaganda política e eleitoral, em toda a área do território do concelho de Loulé, e disposições específicas para o Centro Histórico de Loulé, Espaços

Culturais e espaços intervencionados pelas empresas municipais.

§1.º O Centro Histórico de Loulé é delimitado de acordo com planta publicada no Anexo I, e conforme com o definido para a Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística (Decreto n.º 26/2007, de 2 de Novembro).

§2.º Os Espaços Culturais são definidos nos termos dos artigos 10º, 11º e 18º do Regulamento do Plano Director Municipal de Loulé.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) A venda ambulante, sujeita ao cumprimento do disposto em Regulamento Municipal próprio;
- b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público, sujeitos ao cumprimento do disposto em Regulamento Municipal específico;
- c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
- d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local;
- f) A difusão de informação institucional;
- g) A colocação, em espaço público, de qualquer elemento pela Câmara Municipal de Loulé.

3 — O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Loulé na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformização do vocabulário em todos os diplomas que regulam a atividade urbanística no Município, entende-se por:

- a) Aglomerado urbano - o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;
- b) Anúncio eletrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;
- c) Anúncio iluminado - suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) Anúncio luminoso - suporte publicitário que emita luz própria;
- e) Atividade de comércio a retalho - a atividade de revenda aos consumidores finais, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvidas em estabelecimentos, feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;
- f) Banca - toda a estrutura amovível fixa ao solo, a partir da qual são expostos artigos;
- g) Bandeirola - suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- h) Blimp, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes - todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou

não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

i) Campanha publicitária de rua - meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;

j) Cavalete - suporte não luminoso, localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;

k) Centro Histórico de Loulé - compreende a área especialmente importante sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental da cidade de Loulé, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitetónico, delimitado em planta que constitui o Anexo I do presente Regulamento;

l) Chapa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso;

m) Coluna publicitária - suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

n) Empena - parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;

o) Equipamento urbano - os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semaforica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;

p) Espaço público - área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais;

q) Espaços Culturais – espaços importantes do ponto de vista histórico, cultural e ambiental constituídos pelos núcleos urbanos antigos de Querença, Salir, Boliqueime e Alte e São Lourenço de Almancil e pelas zonas de protecção aos imóveis classificados e a classificar de acordo com o Anexo I do Regulamento do Plano Director Municipal;

r) Esplanada aberta - instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

s) Esplanada fechada - instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;

t) Estabelecimento - a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

u) Estabelecimento de bebidas - os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

v) Estabelecimento comercial - a instalação de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

w) Estabelecimento de restauração - os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de *catering* e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;

x) Expositor - estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do

estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

x) Fachada lateral cega - fachada lateral de um edifício que confina com o espaço público ou com propriedade municipal, sem janelas;

z) Floreira - vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

aa) Guarda-vento - armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

bb) Letras soltas ou símbolos - mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, montras, portas ou janelas;

cc) Mastro-bandeira - suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

dd) Mobiliário urbano – elementos instalados, projetados ou apoiados no espaço público, destinados ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

ee) Múpi - suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;

ff) Ocupações casuísticas - são as ocupações que se pretendam efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes, quando se destinem a fins promocionais ou comerciais, ou revistam carácter cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição, nomeadamente tendas, pavilhões ou estrados;

gg) Ocupações casuísticas de carácter cultural - são aquelas cujo exercício da atividades artística, designadamente pintura, fotografia, artesanato, música ou representação, seja realizado no espaço público;

hh) Ocupação de espaço público - qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área de domínio público;

ii) Painel - também denominado “outdoor”, suporte gráfico constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres;

jj) Pala - elemento rígido de proteção contra agentes climáticos com predomínio da dimensão horizontal, fixo ao paramento das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras de estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, indústria, restauração ou bebidas e empreendimentos turísticos, podendo funcionar como suporte para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias;

kk) Pendão - suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

ll) Pilaretes e semelhantes - elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais, de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;

mm) Placa - suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;

nn) Prestação de serviços ou de bebidas com carácter não sedentário - a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante, ou em instalações fixas, onde se realizem menos de 10 eventos anuais;

oo) Propaganda eleitoral - toda a atividade que visa direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;

pp) Propaganda política - toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

qq) Publicidade - qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou

alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

rr) Publicidade aérea - a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

ss) Publicidade em veículos - a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;

tt) Publicidade sonora - atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

uu) Quiosque - elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;

vv) Retalhista - a pessoa, singular ou coletiva, que exerce de modo habitual e profissional a atividade de comércio a retalho;

ww) Sanefa - elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, ou em arcadas ou vãos vazados de edifícios, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

xx) Suporte publicitário - meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

yy) Tabuleta - suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

zz) Tela - suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

aaa) Toldo - elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de quaisquer estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

bbb) Totem - suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

ccc) Unidades móveis publicitárias - veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

ddd) Via pública - via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

eee) Vitrina - mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 5.º

Exclusivos

A Câmara Municipal pode conceder exclusivos de exploração de mobiliário urbano, bem como do espaço público para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, nos termos do Código dos Contratos Públicos, salvo se se tratar de contratação excluída do seu âmbito de aplicação.

CAPÍTULO II

CONTROLO PRÉVIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6.º

Princípio geral

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo ou de licença, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, depende de licença, salvo nas situações previstas no número seguinte.

3 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas, e a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- d) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- e) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas no próprio bem imóvel objeto da transação publicitada, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público.

4 — A instalação em espaço público de suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim não carece de qualquer procedimento de controlo prévio em matéria de ocupação do espaço público, ficando apenas sujeita a licença de publicidade nos termos do presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

5 — A instalação em espaço público de suporte publicitário quando dispensada do respetivo licenciamento nos termos do n.º 3 está sujeita a procedimento de controlo prévio em matéria de ocupação do espaço público, nos termos previstos na Secção seguinte.

6 — A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deve obedecer aos critérios previstos nos Capítulos IV, V e VI do presente Regulamento, em função do procedimento aplicável.

7 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral obedece ao regime constante

do Capítulo VII do presente Regulamento, não se encontrando sujeita ao previsto no presente Capítulo.

SECÇÃO II

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

Artigo 7.º

Mera comunicação prévia

1 — Sem prejuízo dos critérios constantes dos Capítulos IV e VI do presente Regulamento, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:
 - i. Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii. A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
- g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- i) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo de disposição em contrário, entende-se por «*junto à fachada do estabelecimento*» a instalação cujo objeto esteja, em parte ou na totalidade, compreendido no espaço contado a partir do plano da respetiva fachada até 1 metro de avanço, e não ultrapasse os seus limites laterais.

3 — A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «*Balcão do Empreendedor*», que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

4 — Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

5 — O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «*Balcão do Empreendedor*» e do pagamento das taxas devidas.

6 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulos IV e VI, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a

licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

7 — O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 8.º

Comunicação prévia com prazo

1 — Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo, no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1 do artigo 7.º.

2 — A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Loulé.

3 — Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter são os previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

4 — A comunicação prévia com prazo é efetuada no «*Balcão do Empreendedor*», sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores.

5 — Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulos IV e VI, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

6 — O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 9.º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 10.º

Cessaçã da ocupação do espaço público

1 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «*Balcão do Empreendedor*» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

2 — No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

SECÇÃO III

LICENCIAMENTO MUNICIPAL

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.º

Licença

1 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados na Secção anterior está sujeita a licença municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaço públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.

3 — Tratando-se de operação urbanística sujeita a procedimento de comunicação prévia, as condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos, devem acompanhar a comunicação prévia nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

4 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento, e obedece às regras gerais sobre publicidade.

Artigo 12.º

Licenciamento cumulativo

1 — O licenciamento de ocupação do espaço público não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações, aprovações ou quaisquer outros atos permissivos, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

2 — A concessão de licença de ocupação do espaço público deve preceder o procedimento de controlo prévio a que está sujeita a operação urbanística nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

3 — A eficácia da licença referida no número anterior é diferida até à data de emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, não podendo tal suspensão de eficácia exceder o prazo de um ano, sob pena de caducidade da licença.

Artigo 13.º

Natureza precária da licença

A licença é, por natureza, precária, podendo ser revogada a todo o tempo, sempre que o interesse público assim o exigir, sem prejuízo das situações de ocupação do espaço público resultantes de concessão, em que se aplica o respetivo regime.

Artigo 14.º**Reserva do Município**

A licença pode estabelecer condição de reserva de determinado espaço ou espaços para difusão de mensagens relativas a atividades municipais ou outras apoiadas pelo Município.

Artigo 15.º**Garantia**

1 — Quando a ocupação do espaço público dependa da realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal, outros elementos naturais ou construídos, deve ser exigida a prestação de uma caução para reposição do local nas condições em que se encontrava antes da ocupação.

2 — A caução referida no número anterior é prestada a favor do Município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.

3 — O montante da caução será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período da licença concedida, salvo se resultar valor inferior a metade do salário mínimo nacional, caso em que a prestação de caução é dispensada.

4 — As cauções prestadas podem ser executadas pela entidade licenciadora, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas pela execução dos trabalhos de reposição.

5 — Sempre que seja dispensada a prestação de caução ou esta se mostre insuficiente para a execução dos trabalhos de reposição, deve o titular da licença proceder ao pagamento do valor das despesas incorridas pelo Município, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito.

6 — O não pagamento do valor das despesas a que se refere o número anterior, no prazo fixado para o efeito, implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 16.º**Projetos de ocupação do espaço público**

1 — A Câmara Municipal, quando as características urbanísticas, paisagísticas ou culturais o justifiquem, pode aprovar projetos de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais passíveis de instalação de elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários ou outras ocupações, bem como as características formais e funcionais a que estes devem obedecer, cuja eficácia depende de publicitação por edital.

2 — As ocupações do espaço público que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal devem obedecer às características formais e funcionais aprovadas e ainda ao disposto no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II**PROCEDIMENTO DE LICENÇA**

Artigo 17.º

Início do procedimento

1 — O procedimento de licença inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.

2 — Tratando-se de obras isentas de procedimento de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação que impliquem a ocupação da via ou espaço públicos, o procedimento de licença de ocupação inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data do início de execução das mesmas.

3 — Do requerimento deve constar a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, e ainda as seguintes menções:

a) Tratando-se de pessoa singular:

- i. Identificação do requerente, com o nome, morada, profissão, número de identificação civil e número de identificação fiscal;
- ii. Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade.

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

- i. Identificação da firma, número de identificação fiscal e sede;
- ii. Identificação do representante legal, com o nome, número de identificação civil e número de identificação fiscal;
- iii. Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.

c) O endereço do edifício ou estabelecimento objeto da pretensão, e o respetivo nome ou insígnia;

d) O Código das Atividades Económicas (CAE) que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização das mesmas;

e) A indicação exata da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;

f) A indicação do período de tempo pretendido.

4 — O requerimento deve ainda mencionar, quando for caso disso:

a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;

b) Os dispositivos de armazenamento adequados;

c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.

5 — As ligações referidas na alínea a) do número anterior implicam as autorizações necessárias da responsabilidade do requerente.

6 — Quando o pedido de licença respeite a ocupação do espaço público e ainda, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, aplicam-se as disposições previstas no presente Regulamento em matéria de ocupação do espaço público e de publicidade, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.

7 — O requerimento deve ser acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do artigo seguinte e legislação específica aplicável.

8 — A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruído com assinatura digital qualificada.

Artigo 18.º

Elementos instrutórios

1 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação autorizando a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
- c) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
- d) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou fração autónoma;
- e) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
- f) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, e, caso se justifique, fotomontagem de integração;
- g) Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos que sejam causados no espaço público.

2 — Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

- a) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do local, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- b) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões, incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
- c) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçados e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso;

3 — Quando se trate de instalação de suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número 1, e ainda com:

- a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
- b) Fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
- c) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização da entidade competente, nos termos do Código da Estrada e demais legislação aplicável.

4 — Sem prejuízo dos elementos fixados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, constituem elementos instrutórios do pedido de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras:

- a) Planta de localização à escala 1:2000, demarcando o polígono da área a ocupar;
- b) Peças desenhadas da solução proposta, contendo designadamente, plantas, cortes e alçados esquemáticos referentes ao plano de ocupação da via ou espaço públicos, com cotas gerais à escala 1:200 ou superior, com indicação de:
 - i. Esquema de implantação do tapume e do estaleiro, quando necessário, contendo a

localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e de contentores para recolha de resíduos de construção e demolição;

ii. Comprimento do tapume e respetivas cabeceiras;

iii. Localização de sinalização, passadeiras de peões, candeeiros de iluminação pública, boca ou sistemas de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou outras instalações fixas.

c) Termo de responsabilidade do técnico, acompanhado por um dos seguintes documentos:

i. Certidão comprovativa da validade da inscrição em associação pública de natureza profissional;

ii. Declaração de organismo público legalmente reconhecido que possa aferir a habilitação adequada para a subscrição de projetos, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, caso a atividade não seja abrangida por associação pública de natureza profissional.

d) Declaração de responsabilização pelos danos causados em infraestruturas públicas;

e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

5 — Tratando-se de obras isentas de procedimento de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação que impliquem a ocupação da via ou espaço públicos, deve o respetivo pedido de licença ser acompanhado dos elementos instrutórios, previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

6 — Tratando-se de pedido de renovação de licença, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 19.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

2 — O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, a indicação do pedido ou da localização da ocupação, afixação, inscrição ou difusão, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 — No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 20.º

Consulta a entidades externas

1 — No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização, aprovação ou qualquer outro ato permissivo sobre o pedido.

2 — Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pela instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

Artigo 21.º

Apreciação do pedido

1 — Os pedidos de licença são apreciados, atendendo aos critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, constantes dos Capítulos V e VI do presente Regulamento.

2 — Os pedidos de licença respeitantes a ocupação de espaço público não especialmente tipificada no presente Regulamento são apreciados caso a caso, segundo os princípios e critérios gerais aplicáveis.

Artigo 22.º

Decisão

O Presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido de licença, no prazo de 30 dias, contado a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 23.º

Indeferimento do pedido

O pedido de licença é indeferido quando:

- a) Não obedeça aos princípios gerais e proibições constantes do presente Regulamento;
- b) Não cumpra os critérios previstos nos Capítulos V e VI do presente Regulamento;
- c) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- d) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

Artigo 24.º

Notificação

1 — O indeferimento do pedido de licença ou sua renovação, deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Em caso de deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:

- a) Do ato que consubstancia a licença;
- b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Loulé;

c) Do prazo de 30 dias para o pagamento e levantamento do alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;

d) De que deve exhibir, aquando do levantamento do alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

3 — Tratando-se de deferimento do pedido de renovação de licença concedida por prazo inferior a um ano, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:

a) Do ato que consubstancia a renovação da licença;

b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Loulé;

c) Do prazo de 15 dias para o pagamento e levantamento do aditamento ao respetivo alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;

d) De que deve exhibir, aquando do levantamento do aditamento ao alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

SUBSECÇÃO III

LICENÇA

Artigo 25.º

Alvará de licença

1 — As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.

2 — No caso de o procedimento de licença respeitar a ocupação de espaço público, e ainda, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias para o mesmo local e titular, é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.

3 — O alvará deve conter, nos termos da licença, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:

a) A identificação do titular do alvará, pelo nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede;

b) O ramo de atividade exercido;

c) O número de ordem atribuído à licença;

d) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;

e) O prazo de validade da licença;

f) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

Artigo 26.º

Prazo e renovação da licença

1 — As licenças têm como prazo de validade aquele nelas constante, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.

2 — A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

3 — As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a

requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.

4 — O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.

5 — As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:

a) A primeira licença deve ser concedida até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida;

b) A renovação a que se refere a alínea anterior não ocorre sempre que:

- i. O município notifique por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, da decisão de não renovação;
- ii. Titular comunique por escrito à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, da intenção de não renovação.

6 — A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas até ao termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, no mesmo prazo.

7 — A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições em que foi concedida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 27.º

Transmissão da licença

1 — A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular da licença.

2 — A substituição do titular da licença está sujeita a autorização da Câmara Municipal e a averbamento no respetivo alvará.

3 — O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular da licença deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

4 — O pedido de averbamento pode ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) As taxas devidas se encontrem pagas;
- c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações à licença.

5 — O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições da licença.

Artigo 28.º

Caducidade

A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Falta de pagamento da taxa devida pela concessão da licença ou sua renovação no prazo fixado para o

efeito;

- b) Termo do prazo fixado no alvará de licença, bem como das respectivas renovações;
- c) Perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- d) Morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do seu titular, salvo quando autorizada a substituição do titular da licença nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Revogação

1 — A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- b) O titular não proceda à ocupação nas condições aprovadas;
- c) O titular tiver permitido a utilização por outrem, salvo quando autorizada nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento;
- d) Imperativos de interesse público assim o imponham.

2 — A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados, e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 30.º

Cassação do alvará

1 — O alvará de licença é cassado pelo Presidente da Câmara Municipal quando opere a caducidade nos termos das alíneas c) e d) do artigo 28.º, ou quando a licença seja revogada, anulada ou declarada nula.

2 — O alvará cassado é apreendido pela câmara municipal, na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo 31.º

Remoção ou transferência por manifesto interesse público

1 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público de manifesto interesse público assim o justifiquem, designadamente para execução de planos municipais de ordenamento do território ou para execução de obras municipais, pode ser ordenada pela câmara municipal a remoção temporária ou definitiva de mobiliário urbano ou suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do concelho.

2 — A ordem prevista no número anterior implica:

- a) A suspensão da licença, no caso de remoção temporária;
- b) A revogação da licença, no caso de remoção definitiva;
- c) A não renovação da licença, no caso de transferência para outro local;
- d) O indeferimento dos pedidos cujo procedimento esteja em curso com vista à concessão de novas licenças para o local, enquanto se mantiverem os fundamentos que o justifiquem.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS, PROIBIÇÕES E DEVERES

Artigo 32.º

Princípios gerais

1 — A ocupação do espaço público deve respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público, municipal ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- d) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;
- g) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
- h) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
- i) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- j) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- k) Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- l) Não prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- m) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- n) Não causar prejuízos a terceiros.

2 — Ao conteúdo das mensagens publicitárias aplica-se o disposto no Código da Publicidade.

3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

Artigo 33.º

Proibições

1 — Na totalidade da área do território do concelho de Loulé é expressamente proibida:

- a) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo;
- b) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:
 - i) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
 - ii. Imóveis identificados em Regulamento Municipal como contemplados com prémios de arquitetura e similares;
 - iii. Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
 - iv. Sedes de órgãos de soberania;

- v. Edifícios escolares;
- vi. Monumentos e estátuas;
- vii. Templos e cemitérios;
- viii. Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
- ix. Placas toponímicas e números de polícia;
- x. Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
- xi. Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
- xii. Túneis e viadutos;
- xiii. Parques, jardins, árvores e plantas;
- xiv. Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.

c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios ou cujos suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- i. Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- ii. Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- iii. Panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- iv. Publicidade sonora, quando a mesma desrespeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas;
- v. Suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- vi. Suportes do tipo painel, ou semelhante;
- vii. Anúncio luminoso cujo suporte emita luz própria.

d) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, designadamente:

- i. Afete a iluminação pública;
- ii. Prejudique a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- iii. Afete a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

2 – Com a ressalva dos condicionamentos regulamentarmente estabelecidos, é autorizada a instalação de suportes publicitários do tipo chapa ou placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos, sem luz própria;

3 – A iluminação dos suportes publicitários é obrigatoriamente feita por incidência de luz exterior e direta, proveniente de pequenos projetores, exceto para os tipos de letras ou símbolos executados em material opaco, para os quais é admitida a iluminação da sua face posterior, por incidência indireta de luz refletida na parede.

4 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, excetuam-se da proibição prevista nos pontos i. e ii. da alínea c), do número 1, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.

5 — No Centro Histórico é ainda expressamente proibida a ocupação do espaço público com:

a) A instalação de esplanadas fechadas;

- b) A instalação de toldos acima do piso térreo;
- c) A instalação de alpendres;
- d) A instalação de palas;
- e) A instalação de painéis;
- f) A instalação de totens;
- g) A instalação de colunas publicitárias;
- h) A instalação de tubos de néon;
- i) A instalação de caixas acrílicas iluminadas interiormente, com exceção dos casos em que as mesmas não apresentem saliência relativamente ao plano da fachada, encaixando-se nos vãos existentes;
- j) A instalação de anúncios eletrónicos com sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e/ou publicidade ligada a circuitos de televisão ou vídeo, ou semelhantes, com exceção dos referentes a farmácias;
- k) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que possa impedir a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas de ferro, azulejos, e elementos em cantaria, como padieiras, ombreiras e peitoris, cornijas, cachorros e outros;
- l) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em empenas, telhados, coberturas ou terraços;
- m) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em toldos, salvo na respetiva sanefa;
- n) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em cavaletes e floreiras;
- o) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em esplanadas, exceto:
 - i. Nas costas das cadeiras;
 - ii. Nas sanefas dos guarda-sóis.
- p) É interdita a abertura de sistemas individualizados de sombreamento em ruas que tenham esse tipo de sistema em funcionamento de modo não individualizado;
- q) É igualmente interdita a instalação de peças de equipamento salientes dos planos de fachada dos edifícios.

6 – Na zona delimitada como zona especial do Anexo II, são, todavia, permitidos anúncios luminosos.

7 - A câmara municipal pode publicar, no mês de Dezembro de cada ano, uma lista de espaços e locais públicos onde podem ser livremente afixadas ou inscritas mensagens pessoais, de publicidade ou de propaganda no Centro histórico, sendo sempre válida a última lista publicada.

Artigo 34.º

Deveres dos titulares

1 — Constituem deveres dos titulares da ocupação de espaço público:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento;
- c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do alvará da licença emitido pela câmara municipal;
- d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

2 — Constituem deveres dos titulares do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Respeitar integralmente as condições de licenciamento municipal, em conformidade com os elementos constantes do respetivo alvará;
- c) Fixar no suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim, designadamente, painel, múpi, totem, coluna publicitária ou mastro-bandeira, em local visível, uma chapa de material imperecível, com dimensão não inferior a 0,10 metros por 0,05 metros, contendo o número do respetivo alvará de licença e a identificação do seu titular, podendo em alternativa tal informação ser gravada, em local visível e obedecendo às mesmas dimensões, no próprio suporte;
- e) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

3 — De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os seus titulares devem:

- a) Conservar o mobiliário urbano ou suportes publicitários e demais equipamentos de apoio nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;
- b) Garantir que a ocupação licenciada não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;
- c) Remover do espaço público todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;
- d) Proceder à manutenção e conservação do mobiliário e suportes.

Artigo 35.º

Responsabilidades das empresas de montagem e instalação

1 – As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e de publicidade a instalar no espaço público, não podem prestar o serviço até ter sido efetuada a comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

2 – Em caso de violação da proibição prevista no número anterior, o requerente, ou, o terceiro responsável por força da existência de contrato que o estipule, prestam caução à câmara municipal, de garantia do pagamento das taxas devidas e do cumprimento regulamentar na execução dos respectivos serviços, relativa ao ano seguinte a contar da data da ilicitude cometida, sendo essa caução de valor equivalente à soma dos valores das taxas respeitantes aos serviços efectuados no ano transato.

Artigo 36.º

Autorização cumulativa

A autorização da ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que exijam obras, ocorrerá cumulativamente com autorização destas.

CAPÍTULO IV
CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO,
INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS
NÃO SUJEITAS A LICENCIAMENTO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º

Objeto

1 — O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público sujeita ao regime da mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento.

2 — O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 38.º

Princípios, proibições e deveres

Sem prejuízo das condições previstas nos Capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o número anterior, obedece aos princípios, proibições e deveres previstos no Capítulo III do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

SECÇÃO II
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 39.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 — A instalação de toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 metros em relação ao limite externo do passeio, com exceção dos imóveis localizados no Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais onde deve ficar salvaguardada uma distância mínima ao limite externo do passeio de 0,80 metros em passeios com largura igual ou superior a 2,00 metros - ver especificação desenhada no Anexo III, e 0,40 metros em passeios com largura inferior a 2,00 metros – ver especificação desenhada no Anexo IV;

- b) Em rua pedonal, no Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais, qualquer que seja a respetiva dimensão, deve ser deixado um espaço livre igual ou superior a 0,75m para cada lado a partir do eixo da rua - Ver especificação desenhada no Anexo V;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença – ver especificação desenhada no anexo VI;
- d) Não exceder um avanço superior a 3,00 metros, com exceção dos imóveis localizados no Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais em que o balanço máximo deve ser de 2,00 metros - ver especificação desenhada no Anexo VII;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento. No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais o comprimento do toldo não deverá exceder a largura do vão e aquele só pode ser instalado exteriormente quando não seja possível a respetiva instalação no interior – ver especificação desenhada no Anexo VIII;
- f) O limite inferior da sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros - ver especificação desenhada no Anexo IX;
- g) As sanefas dos toldos não podem exceder os 0,20 metros de altura;
- h) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- i) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos;
- j) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa;
- k) Tratando-se de toldos acima do piso térreo, devem:
 - i. Localizar-se no interior do vão;
 - ii. Ser de uma única cor para todo o edifício.

2 - No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais a instalação de toldo acima do piso térreo não é permitido;

3 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais a instalação de toldo e da respetiva sanefa, para além do referido nos números anteriores, deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Nos toldos são permitidas superfícies curvas quando o vão seja em arco — ver especificação desenhada no Anexo X.
- b) Ser desmontável e ou rebatível, em tecido tipo lona, sem brilho, direito, de uma só água, de cor única e clara, e sem sanefas laterais, cobrindo apenas um único vão – ver especificação desenhada no Anexo XI;
- c) Conter apenas a designação do estabelecimento e respetivo logótipo impressos exclusivamente na sanefa;

4 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de toldo e da respetiva sanefa deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

Artigo 40.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º;
- b) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;

c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 metros contados:

- i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras ou outro mobiliário ou equipamento urbano;
- ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de mobiliário urbano;
- iii. Em ruas pedonais, a largura de 2,00 metros do corredor mede-se a partir do eixo da via, um metro para cada lado.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00 metros, se outra faixa maior não for convencionada.

3 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais na instalação de uma esplanada aberta, para além do referido nos números anteriores, devem ainda respeitar-se as seguintes condições:

a) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00 metros contados:

- i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras ou outro mobiliário ou equipamento urbano;
- ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de mobiliário urbano;
- iii. Em ruas pedonais, a largura de 2,00 metros do corredor mede-se a partir do eixo da via, um metro para cada lado.

4 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma esplanada aberta deve ser efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento.

Artigo 41.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Ser adotado apenas um modelo e uma cor, podendo conter publicidade;
- d) Deve caracterizar-se pela qualidade em termos de desenho e materiais;
- e) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes, devendo:
 - i. Ser do tipo manobráveis e deslocáveis, isto é, de fechar e recolher e sem fixação no chão;
 - ii. Quando abertos, ter um pé-direito livre não inferior a 2,20 metros;
 - iii. O material da estrutura dos guarda-sóis ser resistente, e a cobertura de cor única;

f) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 — Só é permitida a existência de esplanadas no espaço público, quando não provoquem empilhamento de mobiliário, nem de quaisquer outros elementos no espaço público;

3 — Nos períodos de encerramento de esplanadas no espaço público, o respetivo mobiliário pode ser integralmente retirado do espaço público ou, em alternativa, ser aí mantido e organizado conforme a sua disposição habitual no período de funcionamento.

4 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.

5 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais, o mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta, para além do referido nos números anteriores, deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Os materiais a utilizar na estrutura das cadeiras devem ser em aço lacado, em aço inoxidável, em alumínio ou em alumínio lacado, sendo os respetivos assentos e costas em madeira tratada à cor natural, ou em proxil xiloplaste;

b) Os materiais a utilizar nas estruturas das mesas devem ser alumínio lacado ou aço inoxidável e os tampos das mesas devem ser em aço inoxidável, em alumínio lacado ou em madeira tratada à cor natural.

c) O material a utilizar na estrutura dos guarda-sóis deve ser a madeira, o alumínio ou o aço lacado. A cobertura deve ter forma quadrada ou retangular, e ser em tecido acrílico ou similar, de cor única e sem brilho, ainda que seja permitida a inscrição publicitária multicolor nas suas abas pendentes;

6 — As condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em esplanadas abertas são as previstas no artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Condições de instalação de estrados

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.

2 — Os estrados devem ser desmontáveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira tratada de estrutura aligeirada ou em material compósito de madeira e plástico reciclado, de cor idêntica à madeira.

3 — Os estrados não podem exceder a quota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo, ou 0,25m de altura face ao pavimento.

4 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais consagrados no n.º 1 do artigo 32.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

5 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de estrados deve ser efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

Artigo 43.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do

respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público;
- c) Não exceder 2 metros de altura contados a partir do solo;
- d) Não exceder 3,50 metros de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,10 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
- f) Devem ser constituídos preferencialmente por estruturas em vidro e metal. Os vidros devem ser inquebráveis, lisos e transparentes, ou policarbonato;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 metros contados a partir do solo.

3 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,50m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos, medidos no ponto mais próximo entre os dois elementos;

4 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais a instalação de guarda-ventos, para além do referido nos números anteriores, devem ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Serem constituídos por estruturas em aço inoxidável, com pintura a poliuretano ou alumínio anodizado e vidros inquebráveis, lisos e transparentes, ou policarbonato;

5 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos, medidos no ponto mais próximo entre os dois elementos;
- b) 2,00m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano, medidos do mesmo modo.

6 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de guarda-ventos, deve ser efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não deve ultrapassar o da esplanada.

Artigo 44.º

Condições de instalação de uma vitrina

1 — Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
- c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou inferior a 1,40 metros;
- d) Pode conter iluminação interior.

2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais, a instalação de uma vitrina deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se na fachada do piso térreo correspondente ao respetivo estabelecimento;
- b) A sua dimensão deve ter em conta a métrica dos elementos compositivos da fachada;
- c) O material a utilizar na sua estrutura, bem como a cor a aplicar na mesma, deve corresponder ao existente no edifício, nomeadamente ao nível do revestimento da fachada, das caixilharias ou dos gradeamentos.

3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma vitrina deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, não podendo exceder 0,15 metros de balanço em relação ao plano da fachada do respectivo edifício.

Artigo 45.º

Condições de instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, quando possa cumprir os requisitos abaixo definidos.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 metros, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o prédio, ou, quando se pretenda a sua instalação em ruas pedonais, dois corredores com a distância mínima de 0,75 metros, medida para cada lado a partir do seu eixo;
- b) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- c) Não exceder 1,50 metros de altura a partir do solo;
- d) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 metros, quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
- e) Quando o estabelecimento tiver esplanada, este equipamento deverá ficar dentro da área autorizada.

3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um expositor deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados deve deixar-se livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.

2 — Quando o estabelecimento tiver esplanada, este equipamento deverá ficar dentro da área autorizada.

3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 47.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.

3 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar, deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;

b) Localizar-se preferencialmente junto à entrada do respetivo estabelecimento.

c) Quando o estabelecimento tiver esplanada, este equipamento deverá ficar dentro da área autorizada.

4 — O funcionamento deste tipo de equipamento deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Artigo 48.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 — A instalação de floreiras deve respeitar as seguintes condições:

a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 1,50 metros em relação ao limite exterior do passeio;

b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

2 — O proprietário da floreira deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, não podendo a mesma manter-se no local sem plantas.

3 — No Centro Histórico de Loulé é proibida a publicidade impressa em floreiras.

4 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de floreiras deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Condições de instalação de um expositor, de uma arca ou máquina de gelados, de um brinquedo mecânico e equipamento similar e de uma floreira

O disposto nos artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º é aplicável ao Centro Histórico de Loulé e aos Espaços Culturais com a seguinte especificidade:

a) ao titular da licença de ocupação do espaço público em questão é apenas autorizado a colocação de um dos elementos referenciados nos mencionados preceitos regulamentares.

Artigo 50.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 — A instalação e manutenção de um contentor para resíduos deve respeitar as seguintes condições:

a) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

b) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;

c) Não pode causar qualquer deterioração na higiene e na limpeza do espaço público;

2 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de um contentor para resíduos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 51.º

Condições de instalação de pilaretes e semelhantes

A instalação de pilaretes e objetos semelhantes, deve respeitar as seguintes condições:

- 1 — A instalação deste tipo de mobiliário urbano deve obedecer a um estudo prévio da zona que abranja áreas contínuas com características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e acessibilidade rodoviária;
- 2 — O modelo deve ser aprovado pela Câmara Municipal;
- 3 — Se o pedido for de interesse particular, a Câmara Municipal pode autorizar a colocação, na condição de o requerente suportar os respetivos custos.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

SUBSECÇÃO I REGRAS GERAIS

Artigo 52.º

Condições de instalação de um suporte publicitário na via pública

A instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 metros não é permitida a instalação de suporte publicitário ao nível do solo;
- b) Em passeio de largura superior a 1,20 metros deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 metros em faixa interior do passeio;
- c) A implantação de suportes publicitários não deve dificultar o acesso a edifícios, bem como a visibilidade de montras de estabelecimentos comerciais.

Artigo 53.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas sanefas guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 metros por 0,10 metros, por cada nome ou logótipo.
- 3 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais apenas se admite a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial nas costas das cadeiras, nas abas dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos.

Artigo 54.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou no espaço público, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

3 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Artigo 55.º

Distribuição de folhetos publicitários

É interdita a distribuição de folhetos publicitários em qualquer espaço público do Concelho de Loulé.

**SUBSECÇÃO II
REGRAS ESPECIAIS**

Artigo 56.º

Condições e restrições de aplicação de chapas

1 — A instalação de chapas deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, como sejam a título exemplificativo, os cunhais, as pilastras, as cornijas, os emolduramentos de vãos de portas e janelas e os gradeamentos;
- e) Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento, devendo preferencialmente um deles ser do tipo tabuleta.

2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais a instalação de chapas deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Não podem localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios;
- b) Não exceder as seguintes dimensões: 0,60 metros x 0,60 metros x 0,05 metros;
- d) À exceção das frações ou estabelecimentos onde funcionem serviços públicos, não é permitida a instalação de mais de um objeto por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando as placas de proibição de afixação de publicidade, para esse efeito;
- e) Nos edifícios em gaveto, é permitido um objeto em cada fachada virada à rua;

f) Em cada fachada, as chapas devem ser da mesma dimensão, cor e material e só podem ser colocadas devidamente alinhadas deixando entre si distancias regulares;

3 — As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone.

4 — As chapas de proibição de afixação de publicidade devem respeitar as seguintes condições:

- a) Ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos;
- b) Não exceder as seguintes dimensões: 0,30 metros x 0,30 metros x 0,03 metros.

Artigo 57.º

Condições e restrições de aplicação de placas

1 — A instalação de placas deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento;
- b) Não podem localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios;
- c) Apresentar dimensão, cores, materiais adequados à estética do respetivo edifício;
- d) Serem enquadradas pelos vãos ou por elementos da composição arquitectónica do edifício e respeitar os seus alinhamentos;
- e) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- f) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- g) Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento, devendo preferencialmente um deles ser do tipo tabuleta.

2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais a instalação de placas, deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) A maior dimensão não pode exceder os 1,50 metros nem um balanço de 0,10 metros em relação à fachada;
- b) Deverão exclusivamente ser colocadas no paramento do edificio;
- c) À exceção das frações ou estabelecimentos onde funcionem serviços públicos, não é permitida a instalação de mais de um objeto por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando as placas de proibição de afixação de publicidade, para esse efeito;
- d) Nos edifícios em gaveto, é permitido um objeto em cada fachada virada à rua.

4 — As placas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone, não se aplicando a estes suportes o disposto na alínea e) do número 1.

Artigo 58.º

Condições e restrições de colocação de placas de sinalização direcional

1 — A colocação de placas de sinalização direcional deve respeitar o seguinte:

- a) Cada entidade apenas poderá legalizar até 3 placas de sinalização direcional, mas posicionadas num raio inferior a 2 kms do estabelecimento publicitado;
- b) O número máximo de placas de sinalização direcional em cada suporte é de 5, devendo a sua instalação

respeitar o Esquema A do Anexo XII.

2 – As placas de sinalização direcional devem respeitar as seguintes condições:

- a) Dimensões - 1,20 metros x 0,22 metros, em chapa galvanizada de 1,5 mm de espessura, quinada (dobra de 20mm), lacada, revestida na frente com vinil branco e decorada com grafismos em vinil de recorte opaco – o vinil deve ser não reflector com garantia de durabilidade superior a cinco anos – ver especificação desenhada Esquema A do Anexo XII;
- b) Cores - Fundo branco;
 - i. Texto com caracteres tipo Areal e Seta direcional em preto;
 - ii. Logótipo ou símbolo livre;
 - iii Dimensões dos símbolos e texto – ver especificação desenhada– Esquema B do Anexo XII.

3 – O suporte é composto por dois prumos em tubo de aço galvanizado de secção circular com 2 polegadas, chumbados no solo através de base em betão - ver especificação desenhada Esquema C do Anexo XII.

4 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais não são permitidas a colocação de placas de sinalização direcional.

5 — Não são permitidas a colocação de placas de sinalização direcional, nos espaços intervencionados pelas empresas municipais.

Artigo 59.º

Condições e restrições de aplicação de tabuletas

1 — A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não podem localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios;
- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- e) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros;
- f) Não exceder o balanço de 1,00 metro em relação ao plano marginal do edifício;
- g) Deixar uma distância igual ou superior a 3 metros entre tabuletas.
- h) Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento, devendo preferencialmente um deles ser do tipo tabuleta, não se considerando as placas de proibição de afixação de publicidade, para esse efeito.

2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais a instalação de placas, deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros;
- b) Não exceder o balanço de 1,00 metro em relação ao plano marginal do edifício;
- c) Deve ficar salvaguardada uma distância mínima ao limite externo do passeio de 0,80 metros em passeios com largura igual ou superior a 2,00 metros e 0,40 metros em passeios com largura inferior a 2,00 metros. Em ruas pedonais o balanço não pode exceder os 0,40m.
- d) À exceção das frações ou estabelecimentos onde funcionem serviços públicos, não é permitida a instalação de mais de um objeto por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando as placas de proibição de afixação de publicidade, para esse efeito;
- e) Nos edifícios em gaveto, é permitido um objeto em cada fachada virada à rua.

Artigo 60.º

Condições de instalação de bandeiras

- 1 — As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 2 — A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 metros de largura e 1 metro de altura.
- 3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 metros.
- 4 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 metros.
- 5 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais não podem ser afixadas bandeiras.

Artigo 61.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento;
- b) Não podem localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios;
- c) Não exceder 0,50 metros de altura e 0,15 metros de saliência, com exceção dos imóveis localizados no Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais em que não devem exceder os 0,40 metros de altura;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicadas diretamente sobre o paramento das paredes;
- e) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos edifícios.

Artigo 62.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

- 1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 2,00 metros;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 metros nem superior a 4,00 metros;
 - c) Caso o balanço não exceda 0,15 metros, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 metros nem superior a 4 metros.
- 2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
- 3 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais são proibidos os anúncios eletrónicos e semelhantes e os anúncios luminosos.
- 4 — No Centro Histórico de Loulé são, todavia, permitidos os anúncios luminosos na zona delimitada como zona especial no Anexo II.
- 5 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais os anúncios luminosos e iluminados devem ser

colocados preferencialmente no paramento sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 1 metro;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 metros.
- c) Estes objectos não podem localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios, nem em telhados, coberturas ou terraços, excepto quando o 1º andar do edifício estiver destinado de origem á função comercial ou outra actividade económica.

Artigo 63.º

Unidades móveis publicitárias

As unidades móveis publicitárias não podem emitir no Centro Histórico de Loulé, nem em circulação, nem estacionadas, sendo ai interdito o uso de material sonoro por veículos automóveis com fins publicitários.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS SUJEITAS A LICENÇA MUNICIPAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64.º

Objeto

O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas a licença municipal nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 65.º

Princípios, proibições e deveres

Sem prejuízo das condições previstas nos Capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeita a licença municipal obedece aos princípios, proibições e deveres gerais previstos no Capítulo III do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 66.º

Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1 — A instalação de quiosques está sujeita a projeto de ocupação do espaço público nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento, devendo a respetiva licença de ocupação ser atribuída mediante concurso público.

2 — Decorrido o prazo da licença ou suas renovações nos termos fixados no respetivo caderno de encargos, a propriedade do quiosque reverte para o Município de Loulé, salvo se o contrário resultar do respetivo concurso, não havendo lugar a qualquer indemnização ou compensação.

3 — A instalação de quiosques deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se em espaços amplos, designadamente praças, largos e jardins;
- b) Não constituir impedimento à circulação pedonal na zona onde se insere, bem como a qualquer edifício ou mobiliário urbano instalado;
- c) Corresponder ao tipo e modelo aprovados pela Câmara Municipal;
- d) Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tenham sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico;
- e) É proibida a instalação de caixas de luz com fins publicitários, bem como a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques;
- f) É proibida a ocupação do espaço público com quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques, designadamente caixotes, arcas de gelados e expositores, fora das instalações dos mesmos.

4 — O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar, desde que a atividade possa neles ser exercida de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

5 — Apenas são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.

Artigo 67.º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

1 — A instalação de uma esplanada fechada deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não deverá exceder os limites do estabelecimento e a dimensão do comprimento nunca poderá ser inferior ao dobro da dimensão em largura, medida na perpendicular ao plano marginal do edifício;
- b) Deverá respeitar um pé direito livre no interior não inferior a 2,40 metros; exteriormente não poderá ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior;
- c) Não ocupar mais de metade da largura do passeio;
- d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00 metros contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras ou outro mobiliário ou equipamento urbano;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de mobiliário urbano;
 - iii. Em ruas pedonais, a largura de 2,00 metros do corredor mede-se a partir do eixo da via, um metro para cada lado.
- e) No fecho de esplanadas devem utilizar-se preferencialmente estruturas metálicas, admitindo-se porém a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do carácter precário dessas

construções;

- f) A proteção da esplanada deve ser compatível com o contexto cénico do local e a sua transparência nos planos laterais não deve ser inferior a 80% do total da proteção;
- g) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termolacagem;
- h) O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, podendo prever-se a aplicação de um sistema de fácil remoção, designadamente, módulos amovíveis, de modo a permitir o acesso às infraestruturas existentes no subsolo;
- i) A estrutura principal de suporte deve ser desmontável;
- j) Deverá ser previsto a abertura de 50% (mínimo) da superfície das fachadas, sendo de adoptar, preferencialmente, o sistema de fole;
- k) O equipamento de ar condicionado deve ser integrado no interior da esplanada fechada;
- l) É proibida a instalação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas;
- m) As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 - No âmbito do presente regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada, dado que esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

3 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de esplanadas fechadas.

Artigo 68.º

Condições de instalação de um cavalete

1 — Apenas é permitido um cavalete por cada estabelecimento, instalado no espaço público exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um cavalete deve respeitar as seguintes condições:

- a) Possuir uma dimensão igual ou inferior a 1 metro de altura por 0,80 metros de largura;
- b) Ser colocado em zona de esplanada, passeio ou zona pedonal, de forma a não prejudicar a segurança da circulação rodoviária e de peões;
- c) Deixar uma largura mínima de passagem pedonal livre de obstáculos de 1,50 metros;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

3 — A instalação de cavaletes no Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais não é permitida.

Artigo 69.º

Condições de instalação de uma pala

1 — A instalação de uma pala deve respeitar as seguintes condições:

- a) Restringir-se a vãos de estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, indústria, restauração ou bebidas e empreendimentos turísticos;
- b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
- c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitetónicos, decorativo ou estruturais;
- d) Observar as seguintes dimensões:

- i. Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - ii. Uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
 - iii. O balanço máximo deve ser de 2 metros, desde que salvaguardada a distância mínima ao limite do passeio de 0,40 metros.
 - e) A cor deve integrar-se nas características cromáticas do edifício, designadamente revestimentos da fachada, caixilharias e gradeamentos;
 - f) Não obstruir elementos de segurança rodoviária ou conduzir à sua ocultação à distância;
 - g) A pala não pode ser utilizada para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de palas.

Artigo 70.º

Condições de instalação de elementos complementares

A instalação de elementos respeitantes a aparelhos de ar condicionado, saída de fumos e exaustores, antenas, pára-raios, geradores eólicos, painéis solares e dispositivos similares, infraestruturas de suporte às estações de radiocomunicações e estendais é regulada pelo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Loulé.

Artigo 71.º

Condições de instalação de uma rampa

A instalação de rampas no espaço público depende de prévio parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

- 1 — Destinar-se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;
- 2 — Não existir alternativa técnica viável à sua instalação no interior do edifício;
- 3 — Não ser instalada em zona de visibilidade reduzida;
- 4 — Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;
- 5 — Ter carácter amovível.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 72.º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

- 1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios deve respeitar as seguintes condições:
- a) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;

b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços deve obedecer aos seguintes limites:

- a) Não exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;
- b) Não exceder a altura de 5 metros;
- c) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

3 — Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento dos dispositivos utilizados ou determinar a supressão dos seus efeitos luminosos.

4 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços.

Artigo 73.º

Condições de instalação de publicidade em empenas

1 — A instalação de publicidade em empenas de edifícios, deve respeitar as seguintes condições:

- a) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes servem de suporte;
- b) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes não devem prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edifício;
- c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;
- d) As mensagens publicitárias e os respetivos suportes não podem ser visíveis de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas.

2 — Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas desde que:

- a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
- b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.

3 — A Câmara Municipal pode condicionar a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições ou alterar a percentagem de área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, nos casos em que o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou produza um impacto negativo na envolvente.

4 — A pintura de mensagens publicitárias em empenas apenas se admite se a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, for considerada um benefício para o edifício.

5 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de publicidade em empenas.

Artigo 74.º

Condições de instalação de painéis

1 — A instalação de painéis deve respeitar as seguintes condições:

- a) A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor que melhor se integre no espaço envolvente;

- b) A estrutura de suporte do painel deve ser nivelada, salvo quando se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socacos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno;
- c) Obedecer às seguintes dimensões:
- i. 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
 - ii. 4 metros de largura por 3 metros de altura; ou
 - iii. 8 metros de largura por 3 metros de altura.
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) O painel não pode ser visível de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas;
- f) O painel não pode localizar-se em rotundas, ilhas para peões ou separadores de trânsito;
- g) O painel não pode manter-se no local sem mensagem;
- h) Quando instalado em edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na respetiva empena e obedecer ainda ao disposto no artigo anterior.
- 2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de painéis.

Artigo 75.º

Condições de instalação de mupis

- 1 — A instalação de mupis deve respeitar as seguintes condições:
- a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
 - b) Área máxima de superfície publicitária de 1,75 metros por 1,20 metros;
 - c) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40% da largura máxima do equipamento;
 - d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
 - e) Não pode manter-se no local sem mensagem;
 - f) Quando excecionalmente for permitida a sua instalação de forma contígua, nunca excedendo o número de três, a estrutura dos suportes deve ser idêntica e com a mesma dimensão.
- 2 — Excetuam-se do disposto na alínea b), do número anterior, os casos em que contratualmente tenham sido cedidas a empresa concessionária as duas faces do suporte, em que a área máxima de superfície publicitária será duas vezes 1,75 metros por 1,20 metros.
- 3 - No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de mupis.

Artigo 76.º

Condições de instalação de totens

- 1 — A instalação de totem deve respeitar as seguintes condições:
- a) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;
 - b) Tratando-se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,50 metros;
 - c) Tratando-se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:
 - i. Altura máxima de 12 metros;
 - ii. Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,50 metros.
- 2 — Os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser alterados em função das

características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.

3 — Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos dos totens.

4 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de totens.

Artigo 77.º

Condições de instalação de colunas publicitárias

1 — A instalação de colunas publicitárias deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se em espaços amplos, preferencialmente em praças, largos e passeios de largura igual ou superior a 6 metros;
- b) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- c) Não podem manter-se no local sem mensagem.

2 — No Centro Histórico de Loulé e nos Espaços Culturais é proibida a instalação de colunas publicitárias.

Artigo 78.º

Condições de instalação de mastros-bandeira

A instalação de mastros-bandeira deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se preferencialmente em placas separadoras de sentidos de tráfego;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior da bandeira não pode ser inferior a 2,20 metros.

Artigo 79º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a oito horas.

2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

3 — Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, designadamente, portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

Artigo 80.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas

1 - Os suportes de mensagens publicitárias aéreas não podem invadir zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se a pretensão for prévia e expressamente autorizada pela entidade com jurisdição sobre esses espaços e por período não superior a 3 meses;

2 – Os meios de suporte aéreos usados para difundir ou expor publicidade não podem distribuir os meios a partir do ar.

Artigo 81.º

Condições e restrições de realização de campanhas de rua

1 — As campanhas publicitárias de rua apenas podem ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

2 — As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação rodoviária e pedonal, e à salubridade dos espaços públicos.

3 — No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

Artigo 82.º

**Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias
em vias municipais fora dos aglomerados urbanos**

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, a publicidade a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Nas estradas municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 20 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, ou com vias férreas, os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 50 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 — A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, está sujeita ao regime constante do Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99 de 13 de maio.

3 — A afixação ou inscrição de publicidade que possa ser visível da estrada nacional n.º 125 (EN 125) está sujeita ao regime constante do Decreto-Lei n.º 83/2008, de 20 de maio.

**SECÇÃO IV
OCUPAÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 83.º

Ocupação de carácter festivo, promocional ou comemorativo

1 — A ocupação do espaço público de carácter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de

marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, a ser fixado caso a caso;
- b) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 5 metros;
- c) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

2 — Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

Artigo 84.º

Ocupação de carácter turístico

A ocupação do espaço público de carácter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de um ano, renovável;
- b) Não exceder a área de 9 m²;
- c) Não decorrer em simultâneo ou prejudicar outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) Não ultrapassar a área demarcada, com as estruturas e o equipamento, apresentando sempre um bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 85.º

Ocupação de carácter cultural

A ocupação do espaço público para exercício de atividades culturais e artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;
- b) Não exceder a área de 3 m², por indivíduo;
- c) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 86.º

Ocupação por motivo de obras

A ocupação do espaço público por motivo de obras é regulada pelo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Loulé.

Artigo 87.º

Ocupação com pontos de venda ambulante e de venda de artesanato e mercados periódicos e ocasionais

A ocupação do espaço público com pontos de venda ambulante e de venda de artesanato e mercados periódicos e ocasionais é regulada pelo Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

Artigo 88.º

Condições de instalação de circos, carrosséis e similares

1 — Este tipo de instalação em espaço público ou outro afeto a domínio municipal está sujeita ao licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, só podendo ser efetuada em locais a aprovar pela câmara municipal.

2 — Durante o período de ocupação, o requerente tem de cumprir a regulamentação relativa à publicidade sonora e luminosa, ao ruído e a recolha de resíduos sólidos urbanos, sendo-lhe exigido que mantenha a limpeza do local ocupado.

3 — Todas as instalações e anexos devem apresentar permanentemente bom estado de conservação e limpeza.

4 — Os animais devem ser alojados em condições apropriadas que não lhes provoquem sofrimento e num local único, fora do alcance do público.

5 — A arrumação de viaturas de apoio faz-se exclusivamente dentro da área designada para o efeito.

Artigo 89.º

Ocupação abusiva do espaço público por veículos

1 — É proibida a ocupação do espaço público com veículos para venda ou outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, designadamente por stands ou oficinas de automóveis e motociclos, ou por particulares.

2 — É proibida a ocupação do espaço público por veículos afetos à prática do caravanismo e afins, fora dos parques a eles destinados.

Artigo 90.º

Coberto vegetal

1 — É interdito o derrube de árvores de grande porte e de outras espécies vegetais de valor assinalável, salvo se a sua sustentabilidade estiver em risco.

2 — São também interditas as podas, salvo quando revistam a mera natureza de podas de limpeza para supressão de ramos secos ou para reorientar o crescimento da árvore.

3 — A colocação de novas espécies arbóreas e arbustivas tem de ser obrigatoriamente integrada em estudos de arranjo urbanístico a desenvolver por arquitetos paisagistas.

4 — É interdita a utilização de coberto vegetal para suporte, arrumação ou amarração de mobiliário urbano ou de mensagens publicitárias.

CAPÍTULO VI

CRITÉRIOS ADICIONAIS

Artigo 91.º

Objeto

O presente Capítulo consagra os critérios adicionais definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar, bem como sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do artigo 3.º-A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 92.º

Critérios adicionais

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deve obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou seus suportes está também sujeita a licenciamento da *Estradas de Portugal, S.A.*;
- c) A mensagem ou seus suportes não deve interferir com as normais condições de visibilidade da estrada, bem como com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou seus suportes não deve constituir obstáculo rígido em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou seus suportes não deve possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deve ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- h) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte não poderá ser inferior a 1,50 metros;
- i) É proibida a afixação ou inscrição de mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, continuará a estar sujeita a autorização da *Estradas de Portugal, S.A.*, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO VII

PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

Artigo 93.º

Princípios gerais

1 — O presente Capítulo define o regime de localização dos espaços e lugares públicos destinados à afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral, bem como os prazos e condições da sua remoção, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico, meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

2 — A atividade de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 94.º

Locais disponibilizados

1 — É garantida a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral em todo o território do concelho, com exceção dos seguintes espaços e lugares públicos:

- a) Monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de autarquias locais, bem como no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.

2 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal coloca à disposição dos partidos, associações ou forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da propaganda, devendo a sua enumeração e localização constar de edital, a publicar até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal procede a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território, para que em cada local destinado à afixação de propaganda, cada partido, associação ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

4 — A distribuição das áreas pelos partidos, associações ou forças concorrentes em campanha eleitoral é feita por sorteio e deve também constar do edital referido no número 2.

Artigo 95.º

Regras de utilização do espaço público

1 — A afixação ou inscrição de propaganda política deve, de modo a garantir uma equitativa utilização do espaço público, respeitar as seguintes regras:

- a) O período de duração da afixação ou inscrição das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
- b) A mensagem que anuncie determinado evento deve ser removida nos 5 dias seguintes à sua realização.

2 — A afixação ou inscrição de propaganda política deverá respeitar, para além da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, o estipulado no presente Regulamento.

Artigo 96.º

Remoção da propaganda

1 — Os partidos, associações ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada ou inscrita no território do concelho até ao quinto dia subsequente ao respetivo ato eleitoral.

2 — A propaganda política não contemplada no número anterior, deve ser removida:

a) No prazo de 30 dias após a respetiva afixação ou inscrição;

b) Até ao 5º dia após a realização do evento a que se refere.

3 — Decorrido o prazo de 5 dias após o incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal pode proceder à remoção coerciva, cabendo os custos da remoção dos meios de propaganda à entidade responsável pela afixação ou inscrição que lhe tiver dado causa.

4 — Quando, na situação prevista no número anterior, esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Câmara Municipal procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.

5 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir da remoção dos meios de propaganda para a entidade responsável pela afixação ou inscrição.

CAPÍTULO VIII

TAXAS

Artigo 97.º

Taxas

1 — Pela mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licença e respetivas renovações, averbamentos, e outros atos previstos no presente Regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loulé.

2 — As taxas são divulgadas no sítio da Internet da Câmara Municipal de Loulé e, para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, no «*Balcão do Empreendedor*».

3 — As taxas são devidas pelo período de tempo a que corresponde a ocupação do espaço público, bem como a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

4 — Os procedimentos de liquidação e de pagamento das taxas devidas são os previstos no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loulé.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 98.º

Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 99.º

Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências das demais entidades nos termos da lei.

SECÇÃO II

SANÇÕES

Artigo 100.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de €500 a €3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1500 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento, punível com coima de €200 a €1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, punível com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, punível com coima de €50 a €250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de €350 a €4500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

- g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, punível com coima de €50 a €250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- h) A instalação de suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim sem que no mesmo seja fixada ou gravada, em local visível, informação referente ao alvará de licença e seu titular conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do presente Regulamento, punível com coima de €50 a €300, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- i) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de €250 a €4500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) A ocupação abusiva do espaço público por veículos, prevista no artigo 89.º do presente Regulamento, punível com coima graduada entre 100€ e 2500€;
- l) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do artigo 90.º do presente Regulamento, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €10 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- m) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €100 a €1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- n) A afixação ou inscrição de propaganda que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- o) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- p) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de €250 a €500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- q) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, punível com coima de €250 a €500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada.

4 — O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 101.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de

atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO III

MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

Artigo 102.º

Remoção, reposição e limpeza

1 — Em caso de caducidade ou revogação de qualquer autorização de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.

2 — No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 — O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

4 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente da prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se verifique a utilização abusiva do espaço público.

5 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre os locais privados onde foram afixadas/inscritas mensagens publicitárias, em violação do preceituado no presente regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 103.º

Execução coerciva e posse administrativa

1 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.

2 — Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.

3 — Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o

Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator, notificando-o para proceder ao levantamento do material, nos termos do artigo 96.º do presente Regulamento.

4 — Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.

5 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

6 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se mencionar o ato referido no número anterior, se especifica o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existente no local, bem como os equipamentos que ali se encontrem.

7 — A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 104.º

Despesas com a execução coerciva

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2 — Caso não se proceda ao pagamento voluntário das despesas a que se refere o número anterior no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, serão as mesmas cobradas através de processo de execução fiscal.

Artigo 105.º

Depósito

1 — Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 — Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito ao pagamento da taxa devida pelo respetivo depósito nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loulé.

3 — Sempre que não proceda ao levantamento do material no prazo previsto no número 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da taxa devida pelo depósito, para efeitos de levantamento do material removido.

4 — Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no número 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 106.º

Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 107.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 108.º

Responsabilidade

Para efeitos do disposto nos artigos 100.º e 102.º do presente Regulamento, nas disposições relativas á publicidade, é responsável a agência de publicidade, se identificável, o anunciante e qualquer terceiro responsável, por força de contrato que o estipule.

Artigo 109.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos termos legais.

2 — As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos termos legais.

Artigo 110.º

Legislação e regulamentação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação em vigor, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) O Código do Procedimento Administrativo;
- b) O Código da Publicidade;
- c) O Regime Geral das Contraordenações;
- d) O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- e) O Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- f) O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na sua redação em vigor;
- g) O Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Loulé;

- g) O Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação;
- i) O Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Artigo 111.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 112.º

Disposição transitória

- 1 — As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2 — A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.
- 3 — No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 113.º

Adaptação

A adaptação das situações existentes ao presente Regulamento realiza-se nos seguintes prazos:

- 1 — Nos dezoito meses posteriores à sua publicação, realiza-se a retirada de todos os objetos não permitidos pelo Regulamento;
- 2 — Nos vinte e quatro meses posteriores à publicação, realiza-se a adaptação dos toldos;
- 3 — Nos vinte e quatro meses posteriores à publicação, realiza-se a adaptação de suportes publicitários, palas, equipamentos de ar condicionado, caixas para fins diversos e esplanadas.

Artigo 114.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) O Regulamento da Atividade Publicitária na Área do Município de Loulé, aprovado pela Assembleia Municipal, em 29 de Novembro de 2004;
- b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Loulé em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

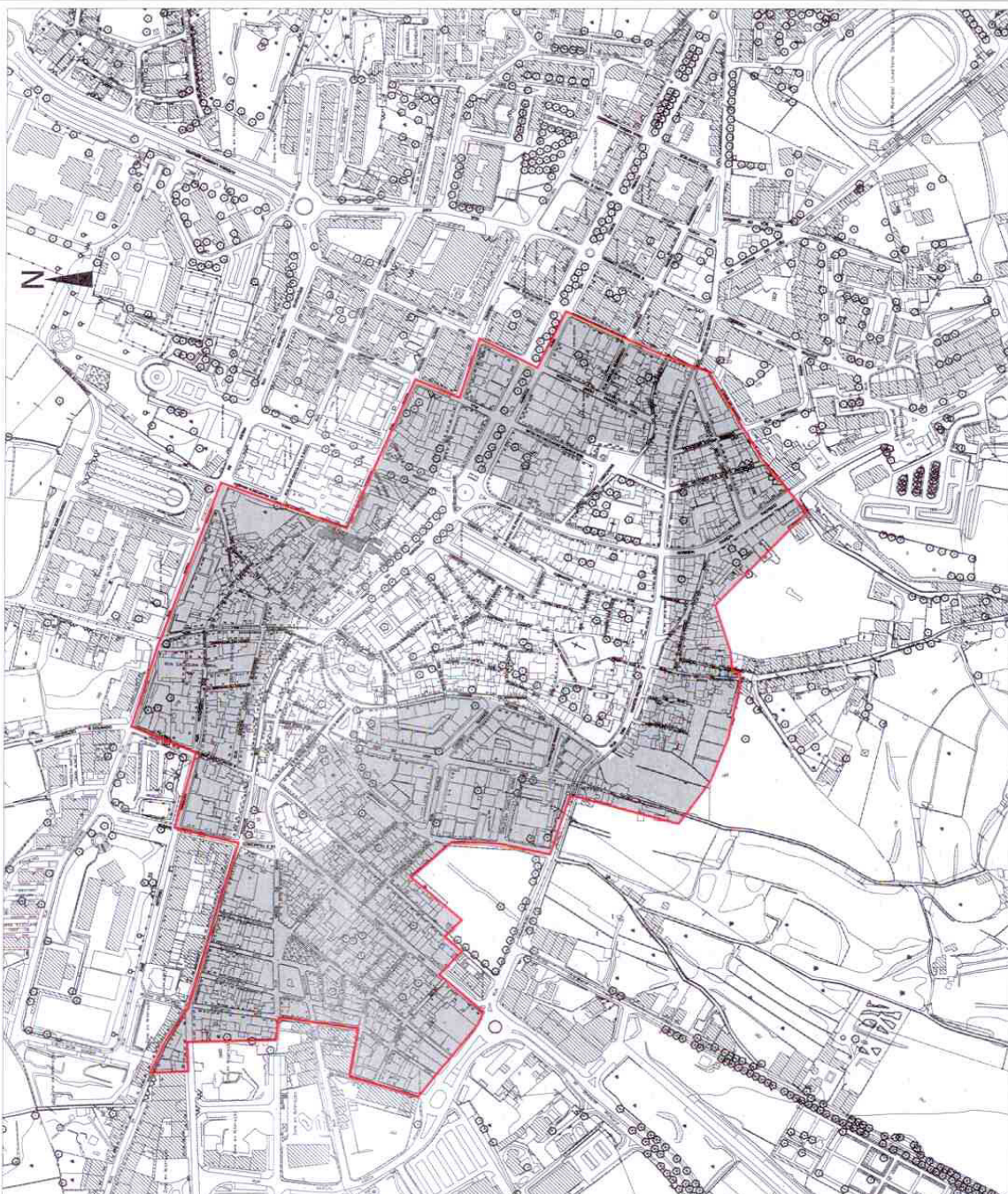
Artigo 115.º**Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, sendo que até à data de início de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 284/2012, de 20 de Setembro, a matéria sujeita ao regime da mera comunicação prévia prevista no presente Regulamento será objecto do competente licenciamento municipal.



ANEXO I – CENTRO HISTÓRICO DE LOULÉ

Para efeitos deste Regulamento, considera-se centro Histórico de Loulé a área delimitada Norte pelas ruas da Marroquia, Nossa Senhora da Piedade, Carlos Ramos, José António Madeira, João Lúcio, do Serradinho, Nossa Senhora de Fátima, Francisca Aragão, Ramalho Ortigão, Major Manuel Olival, Padre António Vieira, Maria Campina, David Teixeira e Avenida José da Costa Mealha, a Nascente, pela rua General Humberto Delgado e início da rua Ribeiro da Graça, pelo limite sul dos edifícios da Avenida Marçal Pacheco, ruas de Faro, D. João de Castro, final da travessa dos Oleiros, e limite poente dos edifícios da rua das Cabanas, rua Engº Duarte Pacheco, limite sul dos edifícios da travessa do Matadouro, final da rua Serpa Pinto e Marçal Aboim, a Poente pelas ruas Agostinho Barreto, de Angola, início da rua Infante D. Henrique e pelo limite poente dos edifícios da rua Infante D. Henrique.



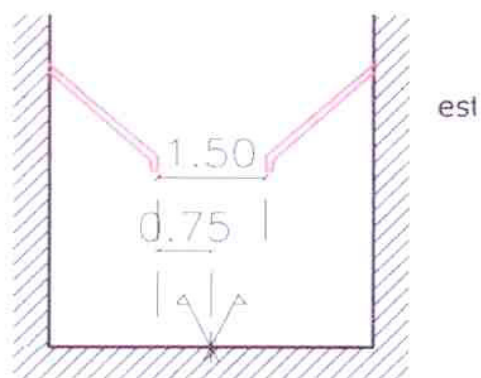
Anexo II – ZONA ESPECIAL

Para efeitos deste Regulamento, considera-se o Anexo II como a área delimitada pela faixa envolvente ao núcleo central do Centro Histórico compreendida:

- a Norte, pelas ruas da Marroquia, Nossa Senhora da Piedade, Carlos Ramos, José António Madeira, João Lúcio, do Serradinho, Nossa Senhora de Fátima, Francisca Aragão, Ramalho Ortigão, Major Manuel Olival, Padre António Vieira, Maria Campina, David Teixeira e Avenida José da Costa Mealha, e a Sul pelo limite norte dos edifícios do Largo de São Francisco, rua Miguel Bombarda, Largo Bernardo Lopes, ruas Filipa de Vilhena de Vilhena e do Cabo;
- a Nascente, pela rua General Humberto Delgado e início da rua Ribeiro da Graça, e a Poente pelo início da Avenida 25 de Abril, limite poente dos edifícios do Largo Gago Coutinho, limite nascente dos edifícios da Avenida Marçal Pacheco, limite norte e nascente dos edifícios do Largo Tenente Cabeçadas e limite nascente da travessa da Graça;
- a Sul, compreendida a norte pelo limite sul dos edifícios da rua Engº Duarte Pacheco, e a sul pela rua do Ribeiro da Graça, pelo limite sul dos edifícios da Avenida Marçal Pacheco, ruas de Faro, D. João de Castro e final da travessa dos Oleiros e limite poente dos edifícios da rua das Cabanas e na rua Engº Duarte Pacheco;
- a Poente, pelo limite nascente dos edifícios da rua das Cabanas, rua Engº Duarte Pacheco, limite sul dos edifícios da travessa do Matadouro, final da rua Serpa Pinto e rua Marçal Aboim, a Poente pelas ruas Agostinho Barreto, de Angola, início da rua Infante D. Henrique e pelo limite poente dos edifícios da rua Infante D. Henrique, até aos limites poente, sul e nascente dos edifícios do Largo de São Francisco.

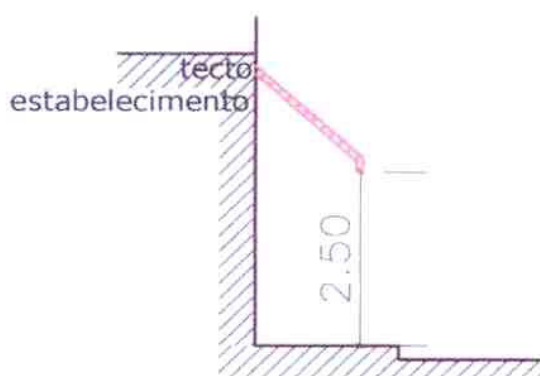


ANEXO V



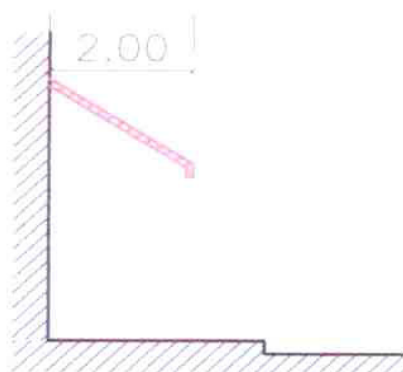
Em ruas pedonais a instalação deverá respeitar um corredor central livre de 1,50m a partir do eixo da rua, 0,75m para cada lado

ANEXO VI



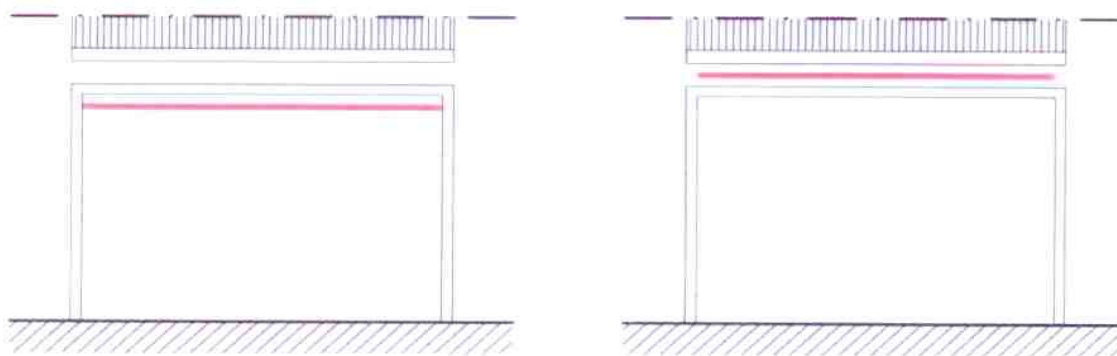
A instalação do toldo e da sanefa deve fazer-se a uma distancia do solo igual ou superior a 2,5m e nunca acima do tecto do estabelecimento

ANEXO VII



A instalação não pode ter um avanço superior a 2m

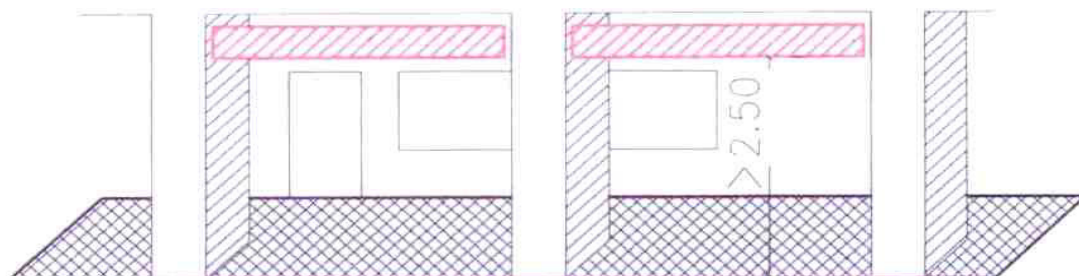
ANEXO VIII



O comprimento do toldo não deverá exceder a largura do vão e deverá ser instalado no seu interior

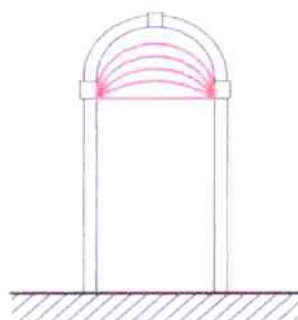
ESPECIFICAÇÕES DESENHADAS

ANEXO IX



O limite inferior de uma sanefa deve respeitar uma distância ao solo igual ou superior a 2,5m

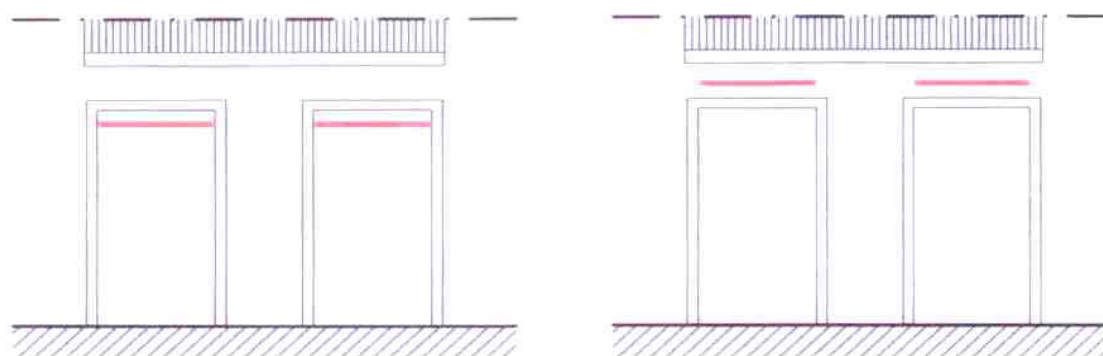
ANEXO X



Quando o vão for em arco poder-se-á utilizar os toldos em forma de concha

ESPECIFICAÇÕES DESENHADAS

ANEXO XI



O comprimento do toldo não deverá exceder a largura do vão e deverá cobrir apenas um único vão

ESPECIFICAÇÕES DESENHADAS

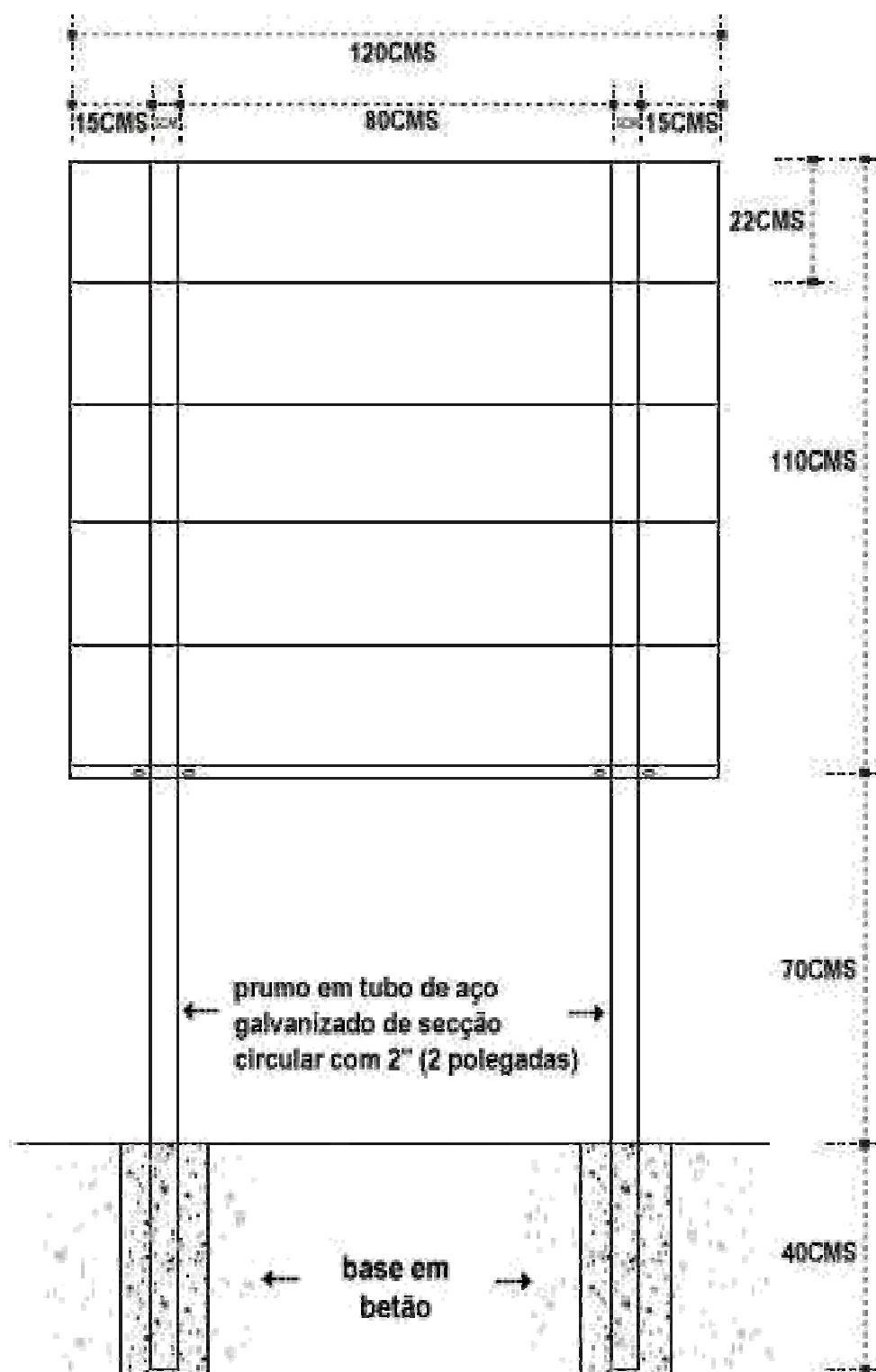
ANEXO xii



Esquema A



Esquema B



Esquema C

